



Decisão 01605/2021-5 - 1ª Câmara

Processo: 13764/2015-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPG - TX - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: LEISE APARECIDA DE MOURA VARALO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **1/9/2015**, por meio da **Portaria 63/2015** (fl. 33), com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico,

conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 05328/2020-7 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 04015/2020-1, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 20084/2020.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04171/2020-6 reitera os termos da ITC 911/2017, opina pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 01846/2021-1, divergindo da área técnica, pugnou no sentido que seja negado o registro do ato.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Agente de Atendimento em Saúde – AAS I – Função de Agente Comunitário de Saúde, Nível I, 40 h, matrícula 25763-0, do Quadro de Pessoal do Município de Guarapari, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), conforme fl. 30 dos autos.

Da análise do feito, verifico que a área técnica, através NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 04171/2020-6, opinou pelo **REGISTRO** do ato, *verbis*:

[...]

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, reitera-se a conclusão já expressada na ITC 911/2017 (fls.3840), opinando-se pela regularidade do feito, **sugerindo-se o REGISTRO da Portaria nº 63/2015 (fl. 33), que concede aposentadoria à servidora em tela a partir de 1º/9/2015, com proventos fixados em R\$ 788,00 (fl. 30), podendo os presentes autos seguir os trâmites internos de praxe para a devida apreciação superior.** – g.n.

O douto representante do *Parquet* de Contas, por seu turno, divergiu do entendimento técnico, pugnando no sentido de que seja negada autorização do registro do ato, conforme Parecer 01846/2021-1, *verbis*:

[...]

Na espécie, não há nos autos qualquer informação acerca do exame do edital e procedimento de concurso público pelo qual foi admitida a servidora, cujo ato de admissão data de 6/8/2009, ou seja, posteriormente à Resolução TC n. 186 de maio de 2003, que regulamentava a apreciação por essa Corte de Contas de atos de admissão e aposentadoria:

Art. 1º. A apreciação pelo Tribunal de Contas, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargos em comissão, na administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações por eles instituídas e mantidas, bem como, dos demais Poderes e do Ministério Público; de concessão de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva remunerada, pensões e respectivas revisões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório, será realizada na forma desta Resolução.
(Grifo nosso)

Conforme já dito na Manifestação do Ministério Público de Contas 00043/2017-4 a análise de editais de concurso, processos de admissão e aposentadorias por essa Corte são imprescindíveis desde a promulgação do texto constitucional, consoante dispõe o dispositivo 71, inciso III, da CF/88:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (grifo nosso)

Os Tribunais de Contas, como todo órgão administrativo, devem pautar suas decisões pelo que dispõem a constituição e as leis.

Segundo o princípio da legalidade, pressuposto do Estado de Direito, a Administração Pública deve ser exercida em conformidade com a lei, de modo que os atos administrativos não podem exceder nem tão pouco se omitir a norma legal.

O referido princípio está disposto no art. 37 da CF/88: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Sua adoção se faz necessária para fortalecer o cumprimento do dever legal e de outros princípios, proporcionando segurança jurídica, proteção e confiança, sua aplicabilidade é medida que se impõe por decorrência da ordem constitucional instaurada e do Estado Democrático de Direito.

Cabe ressaltar, ser ineficaz e passível de nulidade a aplicação do § 3º do art. 14 da IN 31/2014, uma vez que implica em renúncia de competência dessa Corte de Contas, a qual deve ser exercitada em benefício da sociedade, notadamente para garantir a preservação dos ditames do concurso público.

Ademais, deve-se lembrar o verbete da Súmula 004/2019-1 deste Tribunal de Contas, que somente dispensa a análise dos atos de admissão decorrentes de concursos públicos realizados em períodos anteriores à vigência da Resolução TC n. 186/2003. Vê-se:

A ausência do registro de admissão de servidor, decorrente de aprovação em concurso público realizado em período anterior à vigência da Resolução TC n. 186/2003, não induz à anulação do respectivo ato e nem inibe posterior concessão de aposentadoria ou pensão dele advinda, quando comprovado documentalmente o exercício do servidor no órgão de origem, haja vista a preservação dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, restando-se presumida a boa-fé do beneficiário. (Acórdão 00553/2019-7, do Processo TC-02617/2019-3).

Em se tratando de decisão reiterada, serve de mecanismo de orientação para os julgadores, não pode a súmula ser afastada por órgão fracionário deste Tribunal.

Tratando do tema referente à aplicabilidade das súmulas e seu caráter norteador, extrai-se a seguinte passagem do livro da ilustre Fernanda Marinela, Direito Administrativo, 5ª edição, página 9, *verbis*:

(...)

O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a Administração Pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

(...)

Destaca-se, ademais, que este Tribunal de Contas já determinou ser necessário o retorno de processos ao órgão de origem para que demonstre a análise do edital e do ato de admissão ou o envio desses processos à Corte, nos seguintes processos: TC-04201/20179, TC-00148/2017-5, TC06652/2017-6 e TC-02347/2017-1.

Como também, na Decisão Monocrática TC-00124/2019-1 proferida no processo TC-03226/2016-9:

Decisão Monocrática TC-00124/2019-1

Considerando a Instrução Técnica Preliminar 840/2018 do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, fls. 271/274, que pugnou pela devolução dos autos ao órgão de origem para que encaminhe a este Tribunal o Processo relativo ao Edital de Concurso Público nº 001/2003/SESA, juntamente com os demais processos individuais de admissão decorrentes do referido concurso, nos termos da Instrução Normativa TC 38/2016, para análise nos termos regimentais. (g.n)

Considerando a Manifestação do Ministério Público de Contas 0005/2019-5, da lavra do Ilustre Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira.

Considerando que as admissões de servidores efetivos pelas Administrações Municipais e Estadual estão sujeitas a apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme expressa disposição inscrita no Art. 71, IV da Constituição Estadual e Art. 1º, V da Lei nº 621/2012; (g.n)

DECIDO, nos termos do artigo 63, inciso III da LC 621/12, pela NOTIFICAÇÃO do Prefeito do município da Serra, para que, no prazo previsto no parágrafo único do art. 34 da IN 38/2016, com nova redação dada pela IN 045/2018 (prazo: 30 de

abril de 2019), encaminhe a este Tribunal de Contas o Processo relativo ao Edital de Concurso n° 001/2003/SESA, bem como o processo individual da interessada, juntamente com os demais processos individuais de admissão, para instrução e apreciação, nos moldes preconizados na IN TC 38/2016, para posterior apreciação dos presentes autos. (g.n)

Dessa forma, resta claro que a análise prévia dos atos relativos ao concurso público, bem como ato de admissão da servidora, é condição necessária para posterior exame do ato de concessão de aposentadoria voluntária, garantindo a certeza da aplicabilidade da norma vigente na data da realização do concurso, especialmente as que dizem respeito a sua lisura, cujos vícios não são passíveis de convalidação.

Por fim, salienta-se que o controle do ato de admissão, a par de garantir o princípio do concurso público, implica, ainda, a legalidade da despesa correspondente enquanto o servidor estiver na ativa e, por ocasião da sua transferência para a inatividade, daquele decorrente do pagamento dos proventos, prezando-se, assim, à sustentabilidade e equilíbrio do regime próprio de previdência.

2- CONCLUSÃO

Isso posto, o Ministério Público de Contas pugna pela DENEGAÇÃO do registro do ato, com a consectária determinação ao órgão de origem para que adote as medidas para a cessão do pagamento dos proventos, nos termos do art. 119, §§ 1º e 2º, da LC n. 621/2012 c/c art. 227 do RITCEES. – g.n.

Constato da análise dos autos que a servidora foi admitida na Prefeitura Municipal de Guarapari **em 6/8/2009**, não havendo registro do ato de admissão ou apreciação do respectivo edital de concurso público, resta, no entanto, pacificado nesta Corte de Contas o entendimento de que a ausência de registro da admissão ocorrida antes da IN/TC 31/2014, não obsta ao registro da aposentadoria ou outro benefício posterior, conforme demonstrado na ITC.

Afirma o douto representante do *Parquet* de Contas que a Súmula/TC 004 de 21/5/2019 afastou somente a análise das admissões decorrentes de concursos realizados antes da vigência da Resolução TC 186/2003, como obstáculo à análise da aposentadoria e outros benefícios concedidos posteriormente.

No entanto, não vislumbro na mencionada Súmula disposição nesse sentido, sendo que apenas a IN/TC 31/2014 trouxe a exigência de análise prévia da admissão e do edital de concurso público, ocorrido após a sua edição, como condição para apreciação da aposentadoria e outros benefícios.

A referida Súmula, em verdade, estabelece o contrário, pois prescreve: **a ausência de registro de admissão de servidor, decorrente de aprovação em concurso público realizado antes da vigência da Resolução TC 186/2003, não inibe posterior concessão de aposentadoria dele advinda, quando comprovado documentalmente o exercício do servidor no órgão de origem, haja vista a**

preservação dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, restando presumida a boa fé do beneficiário.

A Instrução Normativa/TC 31/2014 estabeleceu em seu art. 14, § 3º, que somente os processos de admissão efetivados após a sua edição, em 2014, devem ser apreciados e registrados antes da aposentadoria e outros benefícios posteriores.

Assim, nem a Súmula/TC 004/2019, nem a Resolução TC 186/2003 trata de apreciação prévia da admissão e do respectivo edital de concurso público, como condição para apreciação da aposentadoria, pensão, ou outro benefício previdenciário.

Essa condição é estabelecida somente pela IN/TC 31/2014, no seu artigo 14, § 3º, e somente para as admissões ocorridas a partir da sua vigência, ou seja, a partir de 2014.

Com relação à ausência de remessa de processos de admissão e respectivo edital de concurso público, pode este Tribunal, através do setor competente, promover auditorias e apenar os gestores, na forma dos dispositivos regulamentares estabelecidos, independentemente dos processos de benefício.

Posto isto, considerando os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, contidos no artigo 52, da Lei Complementar Estadual 621/2012, e na Súmula TC 004/2019, **acompanho o entendimento da área técnica que opinou pelo registro do ato e divirjo do posicionamento do Órgão Ministerial que pugnou pela realização de diligência, em face das razões antes expendidas.**

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 1605/2021-5:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a **Portaria 63/2015**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Leise Aparecida de Moura Varalo**, a partir de **1/9/2015**, com proventos fixados no valor de **R\$ 788,00** (setecentos e oitenta e oito reais);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/05/2021 – 24ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente